



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000856170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002722-78.2020.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ANGELINO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44968

Apelação N°: 1002722-78.2020.8.26.0037

COMARCA: Araraquara

APTE. : ANGELINO DE JESUS (JG)

APDO. : ESTADO DE SÃO PAULO

**Magistrado de 1° grau: Dr. Ítalo Fernando Pontes de
Camargo Ferro**

APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. Auto de infração por participar de luta entre animais da mesma espécie. Rinha de galo. A tipificação da conduta está correta. Não comprovada a alegada falta de envolvimento com o ato infracional. O montante inicial foi arbitrado de forma proporcional. Incabível nova modificação do valor da multa, que já sofreu redução na esfera administrativa. Inviável a conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação. NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Angelino de Jesus, beneficiário da justiça gratuita, em face da r. sentença de fls. 178/181 e fls. 193/194 que, nos autos de ação anulatória ajuizada pelo ora apelante em face do Estado de São Paulo, ora apelado, julgou improcedente a ação e condenou o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvada a gratuidade.

Nas razões a fls. 198/208 o recorrente pugna pelo recebimento do apelo no duplo efeito e, no mérito, afirma que houve erro no auto de infração, que se baseou no artigo 36 da Resolução SMA n° 48/2014, que trata de pesca proibida, enquanto que os fatos narrados no procedimento administrativo dizem respeito à suposta rinha de galo, com ato infracional tipificado em dispositivo diverso.

Afirma que a multa deveria ser imposta em

patamar menor, à luz do artigo 29 da Resolução SMA n° 48/2014 e, ainda, é possível a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 211/216). O douto Procurador de Justiça declinou de intervir nos autos (fls. 242/243).

É O RELATÓRIO.

Recebo o apelo no efeito suspensivo, à luz do artigo 1012, "caput", do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que em 20 de agosto de 2015 o apelante foi autuado, AIA n° 320112, "por participar de luta entre animais de mesma espécie". Ao contrário do que alega o apelante, não houve erro na tipificação do ato infracional, enquadrado como ofensa ao artigo 29 da Resolução SMA n° 48/2014 (fls. 27).

O argumento de que estava no local apenas para comprar ovos, queijo e leite não restou comprovado, não demonstrado sequer que no local houvesse tal comércio e que era seu costume ali comprá-los.

O montante inicial da multa foi arbitrado em R\$ 90.000,00, o que encontrou respaldo no artigo 29 da Resolução SMA n° 48/2014. Ora, o valor de R\$ 3.000,00 é por indivíduo e, na ocasião, foram encontrados 38 galos (consoante o B.O. de fls. 56/58), de maneira que o total da multa foi até inferior à quantidade de animais encontrados.

No atendimento ambiental a multa foi reduzida para R\$ 72.000,00 e, após recurso administrativo, minorada para R\$ 45.000,00.

Não comporta modificação o montante da multa. A hipossuficiência financeira e bons antecedentes já foram considerados na fase administrativa.

Embora invoque como fator para a redução a baixa escolaridade, com fulcro no artigo 14, inciso II, da Lei n° 9.605/98, não demonstrou esse fato.

Em relação a conversão em serviços de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preservação, melhoria e recuperação, não há previsão para a aplicação dessa medida com fulcro em infração à Resolução SMA 48/2014.

Mesmo que assim não fosse, os artigos 139 e seguintes do Decreto Federal nº 6.514/2008 afirmam que o pedido de conversão deve ser apresentado na esfera administrativa, com implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou pela adesão do autuado a projeto previamente selecionado pela autoridade administrativa.

Ocorre que o autuado não requereu essa conversão no momento oportuno, de maneira que estão ausentes os requisitos previstos no Decreto Federal nº 6.514/2008.

Assim, a sentença é mantida por seus sólidos fundamentos.

Tendo em vista o trabalho recursal, majoro os honorários advocatícios para o importe de R\$ 1.200,00, observando-se a gratuidade a que faz jus o apelante.

Por todo exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO
Relator